



Solução de Consulta nº 323 - Cosit

Data 20 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SORVETES À BASE DE LEITE. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO.

Não é aplicável à receita de venda de sorvetes à base de leite a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; IN MAPA nº 16, de 2005, itens 2.1.1 e 2.1.10 do Anexo; e IN MAPA nº 28, de 2007, item 2.1.1 do Anexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SORVETES À BASE DE LEITE. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO.

Não é aplicável à receita de venda de sorvetes à base de leite a redução a zero da alíquota da Cofins prevista no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; IN MAPA nº 16, de 2005, itens 2.1.1 e 2.1.10 do Anexo; e IN MAPA nº 28, de 2007, item 2.1.1 do Anexo.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação sobre a interpretação do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no que tange à aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda de sorvete à base de leite, na condição de composto lácteo.

2. Afirma que é empresa fabricante de sorvetes à base de leite e de sorvetes à base de água.
3. Explica que o sorvete está incluído na categoria genérica de gelados comestíveis, os quais seriam definidos pela Agência de Vigilância Sanitária como “produtos alimentícios obtidos a partir de uma emulsão de gorduras e proteínas, com ou sem a adição de outros ingredientes ou substâncias que tenham sido submetidas ao congelamento, em condições que garantam a conservação do produto no estado congelado ou parcialmente congelado, durante o armazenamento, o transporte, a comercialização e a entrega ao consumo”.
4. Descreve que os gelados comestíveis podem ser sorvetes de massa ou creme, picolés e produtos especiais congelados e que os ingredientes básicos do sorvete à base de leite são leite, açúcar, gordura, água, aromatizantes, estabilizantes e emulsificantes. Com eles, é feita uma mistura ou calda, que é pasteurizada, homogeneizada e congelada. No congelamento, a calda é agitada para incorporar ar, o que forma um produto macio e leve. Afirma ser o sorvete à base de leite um alimento rico em nutrientes, contendo gordura, proteínas, açúcares, vitaminas A, B1, B2, B6, C, D, K, cálcio, fósforo e outros minerais. Narra que seus produtos à base de leite contêm no mínimo 70% de leite, sendo que alguns chegam a conter 82%.
5. Entende que seus produtos são produtos/compostos lácteos, conforme definição do item 2.1.1.10 da Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23 de agosto de 2005.
6. Lembra também que o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre, entre outros produtos, as bebidas e compostos lácteos.
7. Indaga se faz jus à redução à zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, eis que tem, em sua lista de produtos, produtos à base de leite com composição superior a 51% de leite.

Fundamentos

8. A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinada pelo art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2007, e cujo inciso XI, na sua atual redação, assim prevê:

Art. 1º **Ficam reduzidas a 0 (zero)** as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

[...]

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, **bebidas e compostos lácteos** e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [sem o destaque no original]

9. Como se poderia inferir da análise gramatical do texto, a previsão da Lei para busca de definição em legislação específica poderia ser atribuída apenas às fórmulas infantis — . . . *fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica* . . . —, posto que o adjetivo “definidas” deveria assumir a forma masculina caso se referisse também ao leite e aos compostos lácteos.

10. Contudo, é certo que, apesar de tratar-se de construção menos usual, poder-se-ia defender que o adjetivo “definidas” esteja se referindo às demais expressões “leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis”, eis que, conforme a gramática, pode o adjetivo posposto concordar com o substantivo mais próximo - “fórmulas infantis” -, apesar de se referir a todos os substantivos. Entendemos ser esta interpretação correta, uma vez que as leis tributárias não são suficientes para a definição de “leite fermentado” e “bebidas e compostos lácteos”, de forma que se apresenta natural a busca desta definição em outras legislações.

11. Pois bem, entende o consultante tratarem-se os sorvetes de compostos lácteos e menciona a definição constante no item 2.1.1.10 da Instrução Normativa MAPA n.º 16, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Bebida Láctea. Em seu Anexo, e para efeito de aplicação deste Regulamento, são apresentadas várias definições, entre as quais, a de produtos lácteos, no item 2.1.1.10:

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definição

Para efeito de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

2.1.1. Bebida Láctea: **entende-se por Bebida Láctea o produto lácteo** resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado e em pó) adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s), gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos. A base láctea representa pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto.

(...)

2.1.1.10. **Produtos Lácteos:** entende-se por produto lácteo o produto obtido mediante qualquer elaboração do leite que pode conter aditivos alimentícios e outros ingredientes funcionalmente necessários para sua elaboração. [sem grifo no original]

12. É forçoso perceber que a IN MAPA n.º 16, de 2005, não trata de compostos lácteos. Seu escopo é o das bebidas lácteas e, inclusive, na definição do item 2.1.1 do Anexo, menciona tratarem-se as bebidas lácteas de espécies de produtos lácteos. Nada é mencionado nesta IN sobre os compostos lácteos. Inclusive o item 2.1.1.10, mencionado pelo consultante, trata de “produtos lácteos” e não de “compostos lácteos”. Como se vê nesta definição, o produto lácteo trata-se de gênero e abrange um amplo espectro de produtos derivados do leite.

13. O normativo que trata sobre compostos lácteos é a Instrução Normativa MAPA n.º 28, de 12 de junho de 2007, que aprova o regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de composto lácteo. A definição de composto lácteo é apresentada no item 2.1.1 do Anexo da IN:

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO:

Para efeito de aplicação deste Regulamento Técnico, adotam-se as seguintes definições:

2.1.1. **Composto Lácteo:** é o **produto em pó** resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea(s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produtos(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto. [sem grifo no original]

14. Como se vê, de acordo com a legislação transcrita, trata-se o composto lácteo de um produto em pó, constituído de uma mistura de leite com outras substâncias.

15. Por óbvio não é o caso do sorvete à base de leite, que, conforme a própria descrição do consulente, constitui-se de uma calda em que, no processo de congelamento, é incorporado ar com vistas à formação de um produto macio e leve. Não se trata, portanto, de produto em pó, condição que a normativa impõe para que o sorvete possa ser classificado como composto lácteo.

16. Assim, não estando o sorvete à base de leite abrangido pela definição de composto lácteo, e não havendo a subsunção a nenhum outro produto constante do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não faz jus o produto à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme prevista no mencionado dispositivo legal.

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que não é aplicável à receita de venda de sorvetes à base de leite a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 9ª RF

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit